

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3289/26

PROTOCOLO EM 06/04/26 HORÁRIO 17:30 H

Servidor responsável Júlio Sampaio
NOME/SOBRENOME ASSINATURA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO Nº. 1483 /2026-AL

A Deputada Estadual ALLINY SERRÃO - UNIÃO BRASIL vem, com base no art. 139 do Regimento Interno da ALAP, INDICAR ao Governo do Estado do Amapá (GEA) a apreciação do Projeto de Lei que visa à criação do Fundo Estadual de Proteção à Mulher. Recebi, no último dia 06 de abril de 2026, o Ofício nº 08/2026 do Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá (SINJAP), no qual constava sugestão de instituição de programa para custear aluguel social para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a ser custeada por fundo estadual específico. Após análise técnica e jurídica, apresentou-se uma nova versão da proposta, a fim de compatibilizar com o arcabouço jurídico estadual que trata do tema.

A presente indicação, que envolve anteprojeto de lei ordinária, envolve proposta de instituição do Programa Estadual “Recomeço Seguro”, que nasce da necessidade concreta e urgente de enfrentamento qualificado à violência doméstica e familiar contra a mulher, fenômeno persistente, multifatorial e de alta gravidade social. Embora o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tenha avançado significativamente na proteção das mulheres, a realidade demonstra que a existência de medidas protetivas, por si só, não é suficiente para romper o ciclo de violência. Um dos principais obstáculos enfrentados pelas vítimas é a dependência econômica do agressor e a ausência de alternativas seguras de moradia, fatores que frequentemente levam ao retorno ao ambiente violento.

Sobre o mesmo tema, foi sancionada a Lei Federal nº 14.674/23, que alterou disposições da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), de modo a prever o pagamento de auxílio-aluguel, custeado pelo Sistema Único de Assistência Social, a vítimas de violência contra a mulher, com base na determinação do juiz responsável. No entanto, a referida lei não se mostra suficiente para solucionar o problema de modo global, restando diversas situações de hipervulnerabilidade de mulheres amapaenses que se submetem às diversas violências em razão da dependência econômica do agressor, o que se mostra contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos preceitos constitucionais aplicáveis. Por esse motivo,



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

exatamente, que iniciativas legislativas que preveem medidas similares estão em tramitação em diversas esferas públicas, como o Município do Rio de Janeiro (PLO nº 1789/23, que ainda está em tramitação legislativa.

Nesse contexto, o Estado tem o dever de atuar não apenas de forma repressiva, mas também preventiva e protetiva, assegurando condições materiais mínimas para que a mulher possa exercer seu direito à vida, à dignidade e à liberdade. O acesso à moradia segura, ainda que de forma temporária, configura-se como medida essencial para garantir a efetividade das políticas de proteção. O Programa “Recomeço Seguro” propõe justamente preencher essa lacuna, por meio da concessão de auxílio financeiro na modalidade aluguel social, permitindo o afastamento imediato da vítima do ambiente de risco e viabilizando a reorganização de sua vida com autonomia e segurança.

Além disso, a proposta se fundamenta nos seguintes pilares:

- Proteção integral e dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais que orientam a atuação estatal;
- Efetividade das medidas protetivas, garantindo que não se limitem ao plano formal;
- Intersetorialidade das políticas públicas, promovendo a atuação integrada entre assistência social, segurança pública, justiça e saúde;
- Prevenção da revitimização, reduzindo a reincidência da violência;
- Eficiência administrativa, ao estruturar um fundo específico e mecanismos de governança e controle.

A criação do Fundo Estadual de Proteção à Mulher (FEPM) representa avanço estratégico, ao assegurar fonte contínua de financiamento e maior previsibilidade na execução das ações, evitando a descontinuidade de políticas públicas essenciais. Ademais, experiências similares em outros entes federativos demonstram que políticas de apoio habitacional temporário contribuem significativamente para a redução de feminicídios e para o fortalecimento da autonomia das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Portanto, a aprovação desta proposta não apenas reafirma o compromisso do Estado com a proteção das mulheres, mas também representa medida concreta, eficaz e humanizada



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

de enfrentamento à violência doméstica, com potencial real de salvar vidas e reconstruir trajetórias.

Diante do exposto, submete-se o presente anteprojeto à apreciação, certo de sua relevância social, jurídica e institucional.

Macapá/AP, 06 de abril de 2026.


Deputada ALLINY SERRÃO
União Brasil



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026-AL

Autor (a): Governador do Estado

Institui o Programa Estadual “Recomeço Seguro”, cria o Fundo Estadual de Proteção à Mulher – FEPM, e dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro temporário na modalidade aluguel social para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual “Recomeço Seguro”, destinado a assegurar proteção imediata e condições de autonomia a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da concessão de auxílio financeiro temporário.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – garantir o afastamento seguro da mulher do ambiente de risco;
- II – promover a autonomia e a reconstrução de sua vida;
- III – reduzir a revitimização e a dependência econômica do agressor;
- IV – integrar políticas públicas de assistência social, segurança pública, saúde e justiça;
- V – garantir meios de subsistência mínimo para que mulheres vítimas de violência consigam se estabelecer sem o controle financeiro dos agressores.

**CAPÍTULO II
DO BENEFÍCIO**

Art. 3º O auxílio financeiro consistirá no pagamento mensal de valor destinado à locação de imóvel residencial, pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período mediante justificativa técnica.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§1º O valor do benefício será definido em regulamento, considerando a realidade socioeconômica local.

§2º O pagamento poderá ser feito diretamente à beneficiária ou ao locador, conforme regulamentação.

**CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO**

Art. 4º Poderão ser beneficiárias do Programa mulheres que:

- I – estejam em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006;
- II – possuam medida protetiva de urgência ou estejam em acompanhamento por órgão da rede de proteção;
- III – apresentem vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – necessitem de afastamento do lar por risco à integridade física ou psicológica.

§1º A concessão poderá ocorrer mediante decisão judicial, encaminhamento da rede de proteção ou avaliação técnica de equipe multidisciplinar.

§2º Terão prioridade:

- I – mulheres com filhos menores;
- II – gestantes;
- III – mulheres com deficiência ou que sejam responsáveis por filhos com deficiência;
- IV – casos de risco iminente à vida.

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À MULHER (FEPM)**

Art. 5º Fica criado o Fundo Estadual de Proteção à Mulher (FEPM), vinculado ao órgão gestor da política para mulheres.

Art. 6º Constituem receitas do FEPM:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – transferências da União e de outros entes federativos;
- III – convênios e parcerias;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- IV – doações públicas e privadas;
- V – recursos oriundos de multas aplicadas em casos de violência doméstica;
- VI – valores decorrentes de acordos judiciais e termos de ajustamento de conduta;
- VII – outras fontes legalmente admitidas.

§1º Poderá ser destinada parcela de custas judiciais, especialmente aquelas decorrentes de crimes contra a mulher, conforme viabilidade jurídica.

§2º Os recursos do fundo serão aplicados exclusivamente nas ações previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DA GESTÃO E EXECUÇÃO**

Art. 7º O Programa será executado de forma integrada entre:

- I – Secretaria de Estado da Assistência Social;
- II – Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- III – órgãos de políticas para mulheres;
- IV – Poder Judiciário;
- V – Ministério Público;
- VI – Defensoria Pública;
- VII – Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 8º Será instituído Comitê Gestor Interinstitucional, com a finalidade de acompanhar a execução do programa, propor melhorias, monitorar resultados alcançados e garantir a articulação da rede de proteção.

**CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO E DAS CONDICIONALIDADES**

Art. 9º A beneficiária da parcela financeira disposta nesta Lei deverá:

- I – manter atualização cadastral atualizada;
- II – participar de acompanhamento psicossocial, quando indicado;
- III – utilizar o benefício exclusivamente para fins de moradia.

Art. 10 O benefício será cessado em caso de:



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- I – retorno voluntário ao ambiente de risco sem justificativa;
- II – prestação de informações falsas;
- III – superação da situação de vulnerabilidade;
- IV – alcance da estabilidade financeira pela vítima;
- V – superação do período do prazo de 12 (doze) meses, que poderá ser prorrogado, mediante avaliação do gestor do FEPM.

**CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

Art. 11 O Poder Executivo deverá divulgar relatórios periódicos contendo o número de beneficiárias, os valores investidos e os indicadores de impacto social.

Art. 12 O controle do programa será exercido pelos órgãos de fiscalização interna e externa.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 14 As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.